



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2024

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência.”

Autor: Deputado Maurício Peixer

Relator: Deputado Soratto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que visa alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, visando equiparar a pessoa com hipertensão pulmonar à pessoa com deficiência.

De acordo com a Justificação do Autor da proposição (p. 2/3):

[...]

Apesar de ser considerada uma doença rara, a HP está se tornando um problema de saúde global cada vez mais comum e associada a um prognóstico ruim. Dados epidemiológicos estimam que a incidência mundial de HP seja entre 2 e 5 pacientes acometidos a cada milhão de adultos por ano, sendo que a incidência aumenta em indivíduos com idade acima de 65 anos. Uma alta carga de mortalidade está associada à doença, principalmente quando há ausência de tratamento específico, casos nos quais é estimada uma sobrevida mediana de 2,8 anos.

A HP é uma doença sem cura que traz muitas limitações à vida do paciente. Muitos tem que abrir mão de atividades diárias básicas ou de atividades das quais gostavam muito, alguns precisam parar de trabalhar e outros não conseguem mais cuidar dos filhos. Tantas barreiras podem trazer ao paciente os sentimentos de incapacidade e de falta de perspectiva de futuro, o que pode levar a um quadro depressivo.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de abril de 2024 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento, na Reunião do dia 11 de junho de 2024.

Em razão do decurso de prazo da Diligência, sem que houvesse obtido êxito, o Relator da matéria, no âmbito da CCJ, apresentou Relatório e Voto pela sua admissibilidade, o qual foi aprovado na Reunião do dia 6 de agosto de 2024, na forma de Emenda Substitutiva Global, apresentada com intuito de promover adequação redacional, tendo em vista que o referido inciso IX do art. 5º, disposto na redação original no projeto de lei em questão, já se encontra previsto na legislação vigente e trata da fibromialgia. Todavia, deve-se registrar que a referida Emenda fez constar, equivocadamente, um Anexo único que não tem pertinência com objeto da norma sobre a qual se pretende a alteração.

Ato contínuo, foi anexado ao Projeto de Lei em análise a manifestação trazida pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, que, por meio do Parecer nº 1560/2024, acolheu a manifestação apresentada pela área técnica, entendendo que a “classificação e a equiparação dos pacientes com HAP como portadores de deficiência é justificável, pois reconhece a gravidade da doença e as limitações que ela impõe, e garante o acesso a direitos e benefícios que podem melhorar a qualidade de vida e a sobrevida dos pacientes”.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Saúde, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Saúde, com enfoque nas disposições contidas no art. 79 e no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse



público, na medida em que a hipertensão pulmonar é doença incapacitante e incurável e, em sendo assim, a sua equiparação à deficiência física será de grande valia para determinado grupo da população, garantindo-lhe a equidade de direitos estabelecidos pela Lei estadual nº 17.292, de 2017.

A Lei que se almeja alterar engloba diversas medidas destinadas a eliminar ou mitigar as limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência no seu cotidiano, estabelecendo, em seu art. 5º, que a pessoa com deficiência é “aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições”, o que nos parece exatamente caso da pessoa acometida pela hipertensão pulmonar.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com os ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013¹, para, conforme dispõe o seu art. 5º, I e II², conferir clareza e precisão à norma vislumbrando sua melhor efetivação e, ainda, para extrair o inadequado Anexo protocolado junto com Emenda apresentada na CCJ.

Ante o exposto, voto, com base nos arts. 79 e 144, III, do Regimento Interno, no âmbito desta Comissão, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0179/2024, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que apresento.

Deputado Soratto
Relator

¹ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

[...]

II – para a obtenção de precisão:



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0179/2024

O Projeto de Lei nº 0179/2024 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0179/2024

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar os pacientes com Hipertensão Pulmonar à pessoa com deficiência.

Art. 1º Fica acrescentado inciso X ao § 1º do art. 5º da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

‘Art. 5º.....

§ 1º.....

.....

X – hipertensão arterial pulmonar – abrangendo especificamente o Grupo 1, que corresponde à Hipertensão Arterial Pulmonar (HAP), e o Grupo 4, que corresponde à Hipertensão Pulmonar Tromboembólica Crônica (HPTEC).’
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Soratto
Relator